

A C Ó R D Ã O N° 32.815
(Processo nº 2001/51002-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO (Convênio SEPLAN nº 108/99 e seu Termo Aditivo - Denúncia)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: TOMADA DE CONTAS do Convênio SEPLAN FDE nº 108/99 celebrado com a P. M. DE ABEL FIGUEIREDO, de responsabilidade do Sr. **SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA**, Prefeito Municipal, à época.

O Convênio, assinado em 23/12/99, teve por objeto o repasse de recursos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a “**Recuperação de Estradas Vicinais**”. Do valor inicialmente conveniado, só foi efetivamente repassado R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devido a SEPLAN ter denunciado parcialmente o ajuste.

Notificado a apresentar a documentação comprobatória da despesa, o responsável permaneceu silente. O atual gestor do município, Sr. Dativo Araújo de Almeida, informou (fls. 21) acerca da impossibilidade de

prestar contas, em razão de todo o arquivo computadorizado daquela Prefeitura ter sido deletado, assim como haver desaparecido toda a documentação relativa à Administração (quadriênio 97/00).

A SEPLAN, em relatório de vistoria às fls. 29/32 dos autos, atesta que os serviços realizados estão compatíveis com o percentual de 50% do valor liberado.

Muito embora o relatório de vistoria da SEPLAN, o DCE, em nova manifestação às fls. 34/35, mantém seu posicionamento anterior, uma vez que permanece a responsabilidade do ex-gestor municipal de remeter a totalidade da documentação comprobatória das despesas relativa ao convênio em questão. Entende, a seção técnica, que o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Ex-Prefeito Municipal, deva ser declarado em débito para com a Fazenda Estadual, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Atendendo a solicitação do Ministério Público o interessado foi regularmente citado, entretanto não apresentou defesa. Em sendo assim, a Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Calheiros Lopes, em parecer às fls. 44, ratifica o parecer do DCE.

É o Relatório.

V O T O :

Considerando o que dos autos consta, declaro o responsável, Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA em débito para com a Fazenda

Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao saldo do valor repassado pela SEPLAN, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa regimental de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente Tomada de Contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época, pela importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao saldo do valor repassado pela SEPLAN, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 27 de agosto de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630